FUNCIONÁRIO PÚBLICO – REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – REDUÇÃO DE VANTAGENS

– O regime de dedicação exclusiva pelo qual tenha optado o funcionário não obsta a redução de vantagens determinada por lei posterior.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio Marmo Gonçalves e outros *versus* Estado de São Paulo

Recurso extraordinário n.º 74.822 – Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 3 de maio de 1973. *Thompson Flores*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho do ilustre Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Alceu Cordeiro Fernandes, ao admitir o recurso extraordinário, resume com fidelidade a controvérsia.

Ei-lo, fls. 407-9:

"Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Marmo Gonçalves e outros contra a Fazenda do Estado.

Os autores trabalham no regime de dedicação exclusiva, com maior jornada laborativa, percebendo uma gratificação que é acrescida aos seus vencimentos.

Essa gratificação era de 100% e, face ao disposto na lei de paridade, foi reduzida

para 50%. A ação foi proposta para atacar essa redução que, no entender dos autores, feriu direito adquirido, o princípio da isonomia e violou dispositivos contratuais "resultantes da opção feita quando passaram para esse regime especial de trabalho. Ainda pretendem que tal gratificação incida sobre os adicionais" (fls. 383).

A demanda foi repelida (fls. 329-36).

Apelaram os vencidos, mas sem êxito, porquanto a eg. Sexta Câmara Civil confirmou o decisório recorrido (fls. 383-5).

Daí o apelo extremo de fls. 387, interposto pelos demandantes, com arrimo no art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal.

A Fazenda do Estado ofereceu a impugnação de fls. 403-5.

2. Segundo os recorrentes, o v. acórdão recorrido não só afrontou o disposto no art. 6.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, como também ignorou, deliberadamente, o disposto nos §§ 1.º e 3.º do art. 153 da Constituição Federal.

Demais disso, a r. decisão impugnada teria contrariado o que decidiu o Colendo Supremo Tribunal, no v. acórdão transcrito na *RT* 410/448 e no RO n.º 11.846, bem como o julgado do eg. Tribunal de Alçada Civil, no Mandado de Segurança n.º 53.120 (fls. 394).

3. Na hipótese, o Estado acenou com uma opção e os funcionários aceitaram.

Constituiu-se, assim, uma situação jurídica.

Apesar disso, posteriormente à opção, em dado momento, o Estado alterou tal situação, unilateralmente.

Demais, segundo alegam os recorrentes, não foram tratados igualmente todos os servidores enquadrados no RDE. "É que se reduziu a remuneração percentual para alguns, mantendo-se, porém, para outros, a taxa originária, isto é, apenas para os cargos das carreiras de Delegado de Polícia, Escrivão Judicial, Perito Criminal e outros, com flagrante desigualdade entre aqueles que se encontram em *igual situação funcional*".

A "questão federal" está configurada, cabendo a solução à mais alta Corte de Justiça, a qual, aliás, já decidiu: "Se o Estado acenou com uma opção e o funcionário se manifestou, a situação constituída é definitiva, e não pode ser modificada unilateralmente" (*RT* 410/448-51).

4. Isto posto, admito o recurso.

Processe-se."

2. As partes ofereceram as razões de fls. 411-7 e 419-27, e o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, firmado pelo ilustre Procurador José Fernandes Dantas e aprovado pelo Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina, é pelo não-provimento, acaso conhecido o recurso, com a seguinte fundamentação, fls. 433-4:

"Volta à baila o Regime de Dedicação Exclusiva, instituído para o funcionalismo público paulista, e posteriormente alterado, dentre outros aspectos, no relativo ao percentual da gratificação, agora reduzido de 100 para 50%. Insistem os recorrentes em que foi inconstitucional a combatida redução, posto que operada unilateralmente, com ofensa a seu direito, adquirido pela natureza contratual da opção por esse regime especial de trabalho.

2. Matéria já conhecida desse Excelso Pretório, decerto que o recurso terá a mesma sorte dos mais recentemente desprezados — RE n.º 74.013, relator o Ministro Luiz Gallotti (não-provido — *DL* 27.9.72), e RE n.º 74.438, relator o Ministro Djaci Falcão (não-conhecido — *DJ* de 4.12.72).

3. Daí o parecer louvar-se nas contrarazões de recurso (fls. 419), em contrário ao conhecimento ou, por derradeiro, ao provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Fundou-se ele, como decorre do relatório, no art. 119, III, *a* e *d*, da Constituição.

Atribui ao aresto recorrido afronta ao direito adquirido (Constituição, artigo 153, § 3.º) e conseqüente denegação de vigência do art. 6.º, § 2.º, da LICC, bem como dissídio com julgados desta Corte e do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, os quais indica e dele transcreve tópicos.

3. A meu sentir, inocorreram quaisquer das premissas recursais.

De fato.

Para manter a sentença que desacolhera o pedido dos ora recorrentes, salientou o acórdão da 6.ª Câmara Civil, fls. 383-4:

"Os autores trabalham no regime de dedicação exclusiva, com maior jornada laborativa, percebendo uma gratificação que é acrescida aos seus vencimentos.

Essa gratificação era de 100% e, face ao disposto na lei de paridade, foi reduzida para 50%. A ação foi proposta para atacar essa redução que, no entender dos autores, feriu direito adquirido e violou disposições contratuais resultantes da opção feita quando passaram para esse regime especial de trabalho. Ainda pretendem que tal gratificação incida sobre os adicionais.

A decisão de primeiro grau, que repeliu ambas as pretensões dos autores, merece subsistir pelos seus próprios fundamentos, acrescidos dos irrefutáveis argumentos expostos pelo Desembargador Carmo Pinto no julgamento da Apelação n.º 200.637, que se encontra certificado a fls. 306, destes autos e se refere a caso absolutamente idêntico.

As relações entre a Administração e seus funcionários são estatutárias, como reiteradamente se tem decidido e bem o demonstram os fundamentos da decisão recorrida.

E mesmo para quem entenda diversamente, não se poderia conceder o que pretendem os autores face do disposto na Lei de Paridade, ante a circunstâncias de ter esta última ressalvado aos funcionários direito à opção pela situação anterior. Assim tiveram os autores inteiro resguardo à situação anterior, inclusive ao que se refere à gratificação pelo regime de dedicação exclusiva. A lei autoriza a opção, para que assim desejassem, pela situação anterior. Os autores não quiseram a situação anterior, porque a nova, apesar de reduzir a gratificação pelo "RDE", aumentava, de fato, seus vencimentos. Acreditaram a nova situação e querem, por esta ação, dupla vantagem: os vencimentos da lei nova, com a gratificação percentualmente maior da situação legal anterior.

A propósito, salienta o acórdão relatado pelo Desembargador Carmo Pinto: "A lei de paridade impugnada, que modificou percentagens de gratificação dos funcionários em regime de dedicação exclusiva, resultou do cumprimento de imposição constitucional federal e sua execução tinha que implicar, como é óbvio, na harmonização de situações funcionais díspares. Sem isso, não atingiria seu objetivo, deixando-se de observar a Lei Maior".

E continua referido julgado: "Ora, se no acertamento dos quadros funcionais alterou-se a mencionada gratificação, foram ressalvados direitos pecuniários dos atingidos, aos quais, ademais, permitiu-se que optassem pela situação anterior."

Sem a menor dificuldade, verifica-se que o aresto, como a sentença, negaram a pretensão, porque consideraram o regime que vincula os recorrentes à Administração, e bem assim que para melhores vantagens optaram eles pelo sistema novo.

Não há, pois, como falar em direito adquirido, pela ausência manifesta dos requisitos impostos pelo art. 6.º, § 2.º, citado, máxime tendo em vista a opção voluntariamente exercitada pelas recorrentes, os quais, se concedida a presente pretensão, passariam a gozar da dupla vantagem, incompatível com a própria lei.

Por igual não resultou comprovada a divergência, dado que os padrões não apresen-

tam os atributos impostos pelo RI, art. 305 (*Súmula* n.º 291).

De fato, quaisquer deles cuidam de gratificações adicionais e a forma pela qual incidiriam, fazendo considerações sobre o regime dos servidores.

Assemelham-se mais à do RE n.º 73.357 do qual fui relator (*RTJ*, 61/566 e seguintes), quando a opção e o direito adquirido às gratificações foram largamente examinados.

Aqui a controvérsia é outra, como antes ficou considerado.

Hipóteses em tudo idênticas foram apreciadas pela eg. Primeira Turma nos RE n.ºs 74.013 e 74.433, dos quais foram relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Luiz Gallotti e Djaci Falcão, julgados em 8.9 e 1.12.72, in *Ementário de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, 891 e 901, I.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.822 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Rectes., Antônio Marmo Gonçalves e outros (Advs., Olavo Tabajara Silveira e outro). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Renato de Paula Scaglione).

Decisão: Não conhecido, unânime. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Presidente, e Bilac Pinto. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores, na ausência ocasional do Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Corrêa Pina.